



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0037/2024-GPGMPC

PROCESSO N.: 0438/2024
ASSUNTO: Direito de Petição: referente ao processo n. 1797/19 – Prestação de Contas da CAERD exercício de 2018
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
INTERESSADA: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Trata-se de petição formulada por Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, então Diretora-Presidente da CAERD, no período de 01/01 a 09/05/2018, objetivando o reconhecimento de nulidade processual¹ ante o possível cerceamento de defesa, uma vez que, segundo a peticionante, ela não foi citada/intimada validamente para apresentação de razões de justificativa no feito n. 1797/19.

A interessada, ao final do documento de ID 1519590, colacionou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, requer, com fundamento no direito de petição, o reconhecimento da presente petição ante a inexistência de recurso próprio de caráter transcendental para suscitar QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA para **ANULAR o Acórdão nº AC2-TC 00274/23/Processo nº01797/19**, que proferiu julgamento da Prestação de Contas da CAERD, do exercício de 2018, a qual, a requerente teve o período de exercício da presidência de 01.01 a 09.05.2018, que seja **determinado nova citação validada, para que possa ser exercido o direito pleno de defesa**, estabelecido na Constituição Federal, respeitando o contraditório e o devido processo legal. (destacou-se)

Em Decisão Monocrática n. 0013/2024-GCPCN², o Relator recebeu o ato processual como atípico residual, com fulcro no Direito de Petição resguardado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

¹ Responsabilizada no Acórdão AC2-TC 0274/23, autos n. 1797/19. Prestação de Contas do Exercício de 2018 da CAERD, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

² ID 1528578.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após, em observância ao item III da decisão acima, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que o pedido constante no ID 1519590, fundamentou-se no Direito de Petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, por meio do qual a peticionante, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, pretende a desconstituição do Acórdão AC2-TC 0274/23, exarado no bojo do processo n. 1797/19, suscitando, para tal, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido citada validamente nos autos para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Argumentou, ainda, pela caracterização de nulidade absoluta do Acórdão em epígrafe, visto a ausência de citação válida e a falta de nomeação de curador especial, nestas palavras:

Assim sendo, nota-se claramente que a falta de nomeação de curador especial caracteriza a nulidade absoluta do Acórdão nº AC2-TC 00274/23, que não restou atingido pelo manto da coisa julgada, diante da violação ao princípio constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios da ampla defesa e do contraditório, notadamente não foi realizada CITACÃO VALIDA E NEM TÃO POUCA CITACÃO VIA EDITAL público para esta peticionante IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, funcionaria da Caixa Econômica Federal aposentada.

Pois bem. A par de tais arguições, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade da petição protocolizada pela interessada no ID 1519590.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De início, registra-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV³, assegurou a todos o uso do direito de petição para formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos, em defesa de direitos, contra ilegalidades ou abusos de autoridade.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a jurisprudência fora construída no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite na Corte de Contas, deveria ser aceito de forma residual e subsidiária, justificável somente diante de lacuna do sistema processual e em face de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso⁴.

Verifica-se, ademais, que somando aos requisitos acima, as condições gerais de postulação, quais sejam, legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, fazem-se necessárias para o exercício do direito de petição.

À vista disso, o TCE/RO, simulando o entendimento consolidado ao longo dos anos, aprovou o seguinte enunciado sobre a matéria, nestes termos:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. [Decisão: Acórdão APL-TC 00047/23 referente ao Processo n. 02832/22. Data da aprovação: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023].

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte da interessada, posto que alega a configuração de vício de natureza transrescisório, não sujeito à preclusão processual, qual seja, ausência de intimação válida no processo n. 1797/19, sendo, portanto, matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomando por fundamento o citado entendimento sumulado, a presente **petição merece ser conhecida**, uma vez que aborda matéria de ordem pública (ausência de citação válida).

Findo o exame de admissibilidade, discorre-se, resumidamente, sobre o contexto histórico que gerou a necessidade de notificação da peticionante aos autos n. 1797/19.

⁴ Conforme **Decisão n. 48/2012-Pleno**. Processo n. 2581/2011-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II. DO CONTEXTO HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se, na origem, do Processo n. 1797/19, que trata da Prestação de Contas da CAERD – exercício de 2018, de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, Diretores-Presidentes da Companhia, nos períodos de 01/01/2018 a 09/05/2018 e 10/05/2018 a 31/12/2018, respectivamente⁵.

Instruído o feito com as documentações pertinentes, após confecção do Relatório Conclusivo de ID 1181674 e da manifestação Ministerial de ID 1233194, o Relator proferiu a DM/DDR n. 0310/2022-GCWCSC⁶, na qual determinou a expedição de mandado de audiência a determinados responsáveis, dentre eles a Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, interessada nestes autos de Direito de Petição.

Na mencionada decisão, restou facultada à jurisdicionada a apresentação de razões de defesa quanto às impropriedades lhe imputadas, delineadas nos subitens I.I⁷; I.IV⁸; I.V⁹; I.VI¹⁰ e I.VII¹¹. Consta ainda no feito n. 1797/19, que a citada DM/DDR foi disponibilizada no Diário Oficial do TCE/RO, edição n. 2647, em 03/08/2022, sendo considerado como data de publicação o dia 04/08/2022, conforme Certidão de ID 1242222.

Em cumprimento à decisão em epígrafe, no dia 05/08/2022, expediu-se mandado de audiência n. 148/22 – 2ª Câmara¹², de forma eletrônica¹³, a Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, com fulcro de apresentação de defesa às irregularidades evidenciadas. No entanto, em virtude de ausência de acesso ao sistema, considerou-se automaticamente

⁵ Conforme Parecer n. 0017/2021-GPYFM, ID 990290

⁶ ID 1241342.

⁷ **Alínea 1, achado A1.1:** Elevado montante de recursos financeiros escriturado na rubrica “Adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07.

⁸ **Alínea 1, achado A1.4:** Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, a prestação de contas e a homologação de “diárias”.

⁹ **Alínea 1, achado A1.5:** - Deficiências na estrutura do sistema de controle interno (governança) e nas atividades de controle interno, no âmbito da CAERD.

¹⁰ **Alínea 1, achado A2.1:** Inadimplemento por parte da CAERD junto a fornecedores de materiais/serviços essenciais às atividades da companhia, acumulando dívidas, em 31/12/2018, na ordem de R\$ 44.309.922,83. **Alínea 2, achado A2.2:** Inadimplemento de repasses dos “impostos e contribuições retidos”, que, em 31/12/2018, evidenciava obrigações na ordem de R\$ 27.974.153,46. **Alínea 3, achado A2.3:** Inadimplemento do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS dos empregados. **Alínea 4, achado A2.4:** Inadimplemento de repasses das consignações (bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria).

¹¹ **Alínea 1, achado A3:** Prejuízo líquido apurado no período. **Alínea 2, achado A4:** Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais. **Alínea 3, achado A5:** Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00.

¹² ID 1243104.

¹³ Nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

citada a responsável, conforme Termo de Citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao Sistema, gerado em 14/08/2022, anexo ao ID 1246579.

Observa-se, naqueles autos¹⁴, que o prazo para apresentação de defesa teve início no dia 30/08/2022 e termino no dia 13/09/2022. Posteriormente, ante a ausência de manifestação da responsável, o relator, por meio da DM n. 0172/2022-GCWCS¹⁵, decretou a revelia dela, nestas palavras:

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes,
DECIDO:

I - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, haja vista que, apesar de ter sido validamente citada (ID n. 1243104), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1262006, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

II - RESSALTAR que a referida Jurisdicionada, cuja revelia ora lhe é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo; (sublinhou-se).

Posteriormente, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEx 1, apresentou Relatório de análise das justificativas no ID 1289643, e o MPC, em convergência parcial ao citado Relatório, apresentou Parecer no ID 1369370.

A Corte de Contas, ao final, por meio do Acórdão AC2-TC 0274/23¹⁶, julgou irregulares as constas de gestão de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, aplicando multas nos seguintes termos:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, com fundamento no art. 16, inciso III,

¹⁴ Segundo Certidão de início de prazo – defesa, constante no ID 1254165.

¹⁵ ID 1266631. Decisão disponibilizada no Diário Oficial do TCE/RO, edição n. 2683, de 26/09/2022, considerando-se como data de publicação o dia 28/09/2022. Conforme Certidão de ID 1267525.

¹⁶ Disponibilizado no Diário Oficial do TCE/RO, edição n. 2906, de 29/08/2023, considerando-se como data de publicação o dia 30/08/2023. Conforme Certidão de ID 1453304.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, [...], por:

a) **prejuízo líquido apurado no exercício financeiro de 2018, de R\$ 48.244.792,00 [...].**

b) **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00 [...].**

c) **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07 [...].**

d) **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno [...].**

I.II - DE RESPONSABILIDADE da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, [...], por:

a) **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias [...].**

b) **financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [...].**

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, a Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 15.390,00** (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a **19%** (dezenove por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), [...], e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), equivalente a **10%** (dez por cento) do *quantum* máximo sancionatório, [...]; **(c) no valor de R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a **8%** (oito por cento) do *quantum* máximo sancionatório [...]; **(d) na importância de R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a **7%** (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório [...]; **(e) na importância de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório [...].

[...]

VI - FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os Senhores **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens II, III, IV e V deste decisor, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

[...]

XVIII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

a) a Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, via **DOeTCE-RO**; [...].

Destarte, colacionados esses registros, passa-se à análise do pleito formulado pela peticionante, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, nos presentes autos.

III. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

Observa-se que, no âmbito da Corte de Contas, a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, regulamenta o Processo de Contas eletrônico, dispondo, em seus artigos 1º, *caput*; 9º, inciso II e § 2º; 39; 40; e 42, *caput* e § 3º, as seguintes diretrizes:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, na comunicação, na transmissão de peças e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sistema denominado “Processo de Contas eletrônico – PC-e”.

[...]

Art. 9º **O cadastramento** no Processo de Contas eletrônico – PC-e **será efetuado:**

[...]

II – para os **usuários externos:**

[...]

§ 2º **O cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável**, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do certificado digital ou outro critério a ser definido pelo TCE-RO.

[...]

Art. 39. O **Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais** em geral.

Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, **todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 42. As **citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.**

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A **consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos**, contados da data da disponibilização do ato processual no /sistema, **sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
[destacou-se]

Nesse diapasão, percebe-se, como narrado no tópico II deste Parecer, que no dia 05/08/2022, fora expedido mandado de audiência sob n. 148/22 – 2ª Câmara¹⁷, de forma eletrônica¹⁸, a Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, com objetivo de que ela apresentasse defesa às irregularidades identificadas no processo n. 1797/19. No entanto, em virtude de ausência de acesso ao sistema pela jurisdicionada, foi gerado Termo de Citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao Sistema, no dia 14/08/2022, consoante ID 1246579.

Diante disso, em apreço às disposições constantes na Resolução acima, entende-se que a citação eletrônica da interessada aos autos n. 1797/19, operou-se validamente, porquanto o Mandado de citação/audiência expedido naquela oportunidade, fora endereçado ao *e-mail* cadastrado no Portal do Cidadão pela própria peticionante. Outrossim, o § 3º, do art. 42, bem destaca que, não havendo consulta ao ato processual disponibilizado no sistema, dentro do prazo indicado pela Resolução, a citação automática é medida resultante.

Noutro norte, examina-se, ainda, que a DM/DDR n. 0310/2022-GCWCSC, proferida nos autos n. 1797/19, bem como o Acórdão AC2-TC 0274/23, foram devidamente publicados no Diário Oficial do TCE/RO, nos dias 04/08/2022 e 30/08/2023, atendendo-se ao consubstanciado no art. 39 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Com efeito, à luz dos regramentos que regem os procedimentos no âmbito da Corte de Contas, **entende o Ministério Público de Contas pela rejeição da questão de ordem pública** suscitada pela interessada, posto que citada validamente nos autos n. 1797/19, conforme previsão contida na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, mantendo-se, assim, inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 0274/23.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – conhecida a petição apresentada pela interessada no ID 1519590, como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO; e

¹⁷ ID 1243104.

¹⁸ Nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – rejeitada, no mérito, a questão de ordem pública suscitada pela peticionante no ID 1519590, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 0274/23 (ID 1452330), proferido nos autos n. 1797/19/TCE-RO.

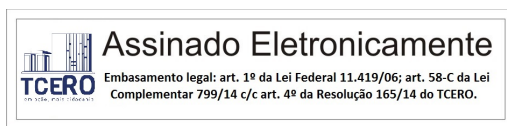
É o parecer.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Março de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS